

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013

Altera a Lei nº 8.171/91, para estabelecer um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a inserção de dispositivos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de modo a fixar prazo máximo de 30 dias para que ocorram, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, a exoneração de obrigações financeiras ou o pagamento de indenização ao produtor rural, conforme o caso, quando da ocorrência de perdas ocasionadas por fenômenos naturais, pragas ou doenças. Em se tratando de agricultura familiar amparada pelo PROAGRO Mais, estabelecem-se condições idênticas, acrescidas da garantia de renda mínima.

Computa-se referido prazo a partir da declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil.

1361A6B732

1361A6B732

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni.

A proposição fixa prazo máximo de 30 dias para, no âmbito do PROAGRO e do PROAGRO Mais, a liberação de recursos destinados à exoneração de obrigações financeiras ou ao pagamento de indenização ao produtor rural, quando verificadas perdas ocasionadas por fenômenos naturais, pragas e doenças. Em se tratando de agricultura familiar, o prazo também se aplica à garantia de renda mínima.

Como bem sublinhou o autor da proposição, os constantes atrasos na liberação de tais recursos agravam ainda mais a frágil situação financeira do produtor rural com lavouras vitimadas por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades, pois obstaculizam a continuidade da atividade.

Em inúmeros casos, a espera pela concretização da exoneração de obrigações financeiras ou pelo recebimento de indenização se estende por mais de 12 meses. Sem dúvida alguma, a proposição sob análise guarda estreita consonância com o interesse dos agricultores. Por isso, é merecedora de nosso apoio e de nossos aplausos.

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

1361A6B732

1361A6B732

Entretanto, com o propósito de aprimorar a proposição, apresento duas emendas: a primeira altera a redação do parágrafo único que o art. 1º do projeto acrescenta ao art. 59 da Lei nº 8.171/1991, procurando torná-lo mais claro e preciso, e insere o termo “Proteção” na referência e na correspondente sigla do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. A emenda nº 02 promove os mesmos ajustes no art. 2º do projeto e corrige remissões, redirecionando o parágrafo ao art. 65-A e seus incisos da Lei Agrícola.

Por fim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

1361A6B732
1361A6B732

**EMENDA Nº 01 (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59

.....

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC. **(NR)**”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

**EMENDA Nº 02 (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 65-A
.....

Parágrafo único. Ficam assegurados a exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, assim como a garantia de renda mínima, de que trata o inciso III deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. **(NR)**”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

1361A6B732
1361A6B732